



Número: **0600766-53.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600766-53.2020.6.16.0000 - Ação Cautelar com Pedido Liminar interposta pela coligação Gente em Primeiro Lugar em face da coligação Curitiba Inteligente e Vibrante e Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com fulcro no art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997, e art. 26 da Resolução n.º 23.610/2019, com a finalidade de imprimir efeito suspensivo à decisão que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1min58s (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", em termos previamente aprovados. Ainda, ficam os representados proibidos de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão, nos autos de Direito de Resposta nº 0600302-80.2020.6.16.0177, ajuizado pelos ora requeridos em face da coligação Gente em Primeiro Lugar, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, com fulcro no art. 58, da lei 9.504/97, alegando que no h.e.g., na televisão, propaganda em rede (bloco) noturno - das 20:30h às 20:40h, do dia 05/11/20, os Representados fizeram afirmações sabidamente inverídicas, promovendo graves ofensas contra os ora Representantes, atingindo a honra do candidato Rafael Greca, prejudicando-o na campanha eleitoral.** Transcrição: **""Veja que história curiosa. Uma coisa é ser prefeito. Outra é usar a prefeitura para alavancar os negócios da família. Greca fez propaganda e anunciou com alarde um projeto para contenção de enchentes. É dinheiro do PAC 2 do governo federal. (...) Pra começar a obra, no início de sua gestão, desapropriou muitos terrenos. Entre eles, vários da sua própria família. A família Greca. Pagou por um, de apenas 175 m<sup>2</sup>, quase R\$ 400 mil. Outros imóveis de seus parentes, que ainda nem foram pagos, a prefeitura já está usando. Não parece negócio de compadre? Você deixaria usarem seu imóvel sem antes receber por ele? É muito dinheiro público envolvido pra negócios feitos em família. Será que é pra não falar dos rios de dinheiro que o prefeito não quer participar dos debates?". (Requer: - liminarmente, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia da sentença que concedeu o Direito de Resposta aos representantes, proferida nos autos de nº 0600302-80.2020.6.16.0177, até que seja apreciado o pedido de reforma da decisão formulado no recurso eleitoral interposto nos autos mencionados; - ao final, a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo aos recursos eleitorais apresentados nos autos de origem indicados nesta Ação até o seu final julgamento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)</b>	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)		
<b>RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)</b>	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)		
<b>CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)</b>	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21780 316	01/12/2020 22:03	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600766-53.2020.6.16.0000

REQUERENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864

REQUERIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

**1.** Na origem, “COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE” e RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO requereram direito de resposta nos autos nº 06000302-80.2020.6.16.0177, em face de “COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”, de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e LETÍCIA CHUN PEI PAN, em relação à propaganda eleitoral em rede, veiculada no bloco noturno do dia 05.11.2020 pelos representados.

O JUÍZO DA 177<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA julgou procedente a demanda, *“deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1'58” (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, em termos previamente aprovados”*.

Diante da sentença, os requeridos interpuseram recurso eleitoral, bem como esta ação cautelar, sob a alegação de que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico durante o programa do horário eleitoral gratuito, veiculado na televisão em bloco no período noturno do dia 05 de novembro de 2020. Alegaram que a decisão se mostra equivocada, pois as informações divulgadas são verídicas e de interesse público, sendo possível a crítica e o questionamento no fato de que o candidato Rafael Greca estaria favorecendo familiares com base nos valores pagos em imóveis desapropriados da sua família. Aduziram que os documentos trazidos aos autos comprovam que não houve locação de terrenos – como



consignado na decisão de origem – mas efetiva desapropriação, de forma que a concessão de direito de resposta se mostra descabida. Asseveram que esta Corte Eleitoral no julgamento da Representação nº 0600070-65.2020.6.16.0178 reconheceu o direito à realização de críticas realizada por Fernando Francischini quanto à frase “A Prefeitura entregou quase 200 milhões às empresas de ônibus”, privilegiando a liberdade de manifestação, entendimento que deve ser estendido ao presente caso. Defendem a verossimilhança das alegações na possibilidade de crítica política e o perigo de dano em razão de hoje ser o último dia da propaganda eleitoral gratuita. Requerem a concessão de liminar para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão que concedeu o direito de resposta aos representantes nos autos de Representação nº 0600302-80.2020.6.16.0177.

Em decisão proferida no PAD nº 15527/2020, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21321066)

**2.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o deferimento para conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

